



PROCESSO Nº : 184.960-3/2024 (AUTOS DIGITAIS) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
78.607-1/2023 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
177.174-4/2023 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL
199.628-2/2025 (APENSO) – CONTAS DE GOVERNO

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE
GESTOR : VONEY RODRIGUES GOULART - PREFEITO
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

PARECER Nº 3.751/2025

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE. EXERCÍCIO DE 2024. ALEGAÇÕES FINAIS. REITERAÇÃO DAS TESES DEFENSIVAS. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA RATIFICAÇÃO DO PARECER Nº 3.480/2025.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos que versam sobre a apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Gaúcha do Norte/MT**, referente ao **exercício de 2024**, sob a responsabilidade do Sr. Voney Rodrigues Goulart no período de 01/01/2024 até 31/12/2024.

2. Por meio do **Parecer Ministerial nº 3.480/2025**, este *Parquet* de Contas se manifestou nos seguintes termos:

- a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Gaúcha do Norte/MT**, referentes ao **exercício de 2024**, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do **Sr.(a) Voney Rodrigues Goulart**;
- b) pelo **afastamento** das irregularidades **AA10, CB05, FA01, NB10 e ZB04** e **manutenção** das demais irregularidades **AA04, CB03, CB08, CC09, CC11 e DA04 - reclassificação da irregularidade para a natureza grave**;
- c) pela recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Poder Executivo Municipal que:
 - c.1) a Lei Orçamentária Anual seja proposta de acordo com a série histórica realizada e a realidade da execução orçamentária do município e assim, reduza o percentual de alterações orçamentárias no decorrer do exercício financeiro para o limite máximo de 30% da dotação inicial

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





prevista na LOA, em obediência aos princípios do planejamento e da razoabilidade;

c.2) implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais

c.3) aprimore as políticas públicas quanto a prevenção, detecção precoce, resposta rápida, educação ambiental, envolvimento da sociedade e investimento em infraestrutura (construção de aceiros, aquisição de equipamentos, melhoria da rede de comunicação) e medidas de compliance ambiental;

c.4) adote de ações imediatas de rastreamento familiar, diagnóstico precoce e educação em saúde;

c.5) revise as estratégias de atenção primária, prevenção e organização dos serviços, de modo a ampliar o impacto das ações em saúde pública, bem como promova medidas para melhoria dos seguintes índices: número de médicos por habitante, homicídios, acidentes de trânsito e arboviroses;

c.6) promova ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial;

c.7) adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, posteriormente disponibilize as informações referentes no Portal da Transparência do Município e atualize as informações junto ao aplicativo Radar Previdência;

c.8) promova ações para avaliar os fatores que causaram a instabilidade nos anos intermediários, a fim de garantir maior previsibilidade e sustentabilidade dos resultados futuros;

c.9) determine ao controlador interno que interceda junto ao gestor do RPPS, com o objetivo de: Levantar as informações corretas e atualizadas sobre as contribuições previdenciárias; verificar a existência de pendências relativas ao valor residual identificado; providenciar a regularização, caso se confirme a existência de débito;

c.10) determine ao Diretor do RPPS que providencie a atualização da informação junto à Secretaria de Previdência (vinculada ao Ministério da Previdência Social) para que altere, no Sistema CADPREV, a situação atual quanto a quitação das parcelas pendentes dos Acordos de Parcelamentos nº 00016/2009 e 00017/2009 e, consequentemente, a alteração do status de aceito para quitado do Acordo de Parcelamento nº 00017/2009 que teve suas parcelas expiradas em 21/03/2014;

c.11) crie um plano de ação e execução para utilização dos recursos do FUNDEB, garantindo que todo esse dinheiro seja investido na educação, dentro do prazo que a lei exige;

c.12) realize os registros contábeis por competência de gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias;

c.13) determine à Contadoria Municipal que expeça as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, e estas sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo;

c.14) determine à Contadoria Municipal que contabilize corretamente a devolução de duodécimo realizada pela Câmara Municipal referente ao exercício de 2024;





- c.15)** seja previsto na próxima LOA recursos para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.
- c.16)** observe as normas e as orientações quanto à elaboração, apresentação e publicação das Demonstrações Contábeis com suas Notas Explicativas, em atendimento às Instruções de Procedimentos Contábeis, bem como ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;
- c.17)** determine à Contadoria Municipal que informe ao RPPS e aos demais entes que integram o município de Gaúcha do Norte a data máxima que os ajustes e demais providências contábeis necessárias a elaboração das demonstrações contábeis consolidadas sejam efetuados, inclusive, quanto aos ajustes de exercícios anteriores, variações ocorridas no Patrimônio Líquido e informações que subsidiarão a elaboração das notas explicativas das demonstrações consolidadas;
- c.18)** observe as normas contábeis, especialmente a ITG 2000 (R1), e providencie a assinatura das demonstrações contábeis antes de sua consolidação e publicação;
- c.19)** observe as normas e as orientações quanto à elaboração, apresentação e publicação das Demonstrações Contábeis com suas Notas Explicativas, em atendimento às Instruções de Procedimentos Contábeis, bem como ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;
- c.20)** revise e aperfeiçoe as rotinas internas, visando a edição de Decretos de abertura de créditos adicionais tendo por autorização leis orçamentárias vigentes e aplicáveis ao exercício financeiro pertinente à execução dos créditos adicionais abertos.
- c.21)** para que a Carta de Serviços aos Usuários seja disponibilizada no Sítio da Prefeitura Municipal de Gaúcha do Norte em local ou aba específicos visando ampliar o acesso a divulgação dos serviços prestados pela municipalidade;
- c.22)** implemente políticas públicas voltadas para melhorar a qualidade da educação;
- c.23)** implemente medidas urgentes visando garantir o atendimento de todas as demandas por vagas em creche/pré-escola (ou ambos), e zerar a fila no ano de 2025, em observância ao art. 227 c/c art. 208 da CF e da Lei Federal n.º 13.257 /2016;
- c.24)** seja realizada a adesão ao programa de certificação institucional e modernização da gestão dos regimes próprios de previdência social – Pró-Gestão RPPS -, nos termos das diretrizes da Portaria MPS 185/2015, em observância à Nota Recomendatória COPSPAS 008/2024.

d) pela recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que recomende ao Poder Executivo Municipal que:

- d.1)** continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser mantidas e ou aperfeiçoadas;
- d.2)** adote providências no sentido de que a elaboração das próximas Leis de Diretrizes Orçamentárias reflita a realidade e efetivas capacidades orçamentárias, financeiras e fiscais quanto às metas de resultado primário, bem como sejam despendidos esforços para o alcance da meta fiscal de resultado primário e realizada a limitação de empenho em estrita observância ao artigo 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- d.3)** observe as normas e as orientações quanto à elaboração, apresentação e publicação das Demonstrações Contábeis, em atendimento às Instruções de Procedimentos Contábeis, bem como ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público. (Fls. 49-51 do doc. Digital nº 664810/2025)





3. Após, tendo persistido as irregularidades imputadas, o gestor foi intimado para apresentação de suas alegações finais, tendo o feito por intermédio do documento digital nº 670860/2025.

4. Por fim, os autos voltaram para análise e emissão de parecer ministerial acerca dos derradeiros argumentos defensivos, conforme preceituam os artigos 55, III, e 110, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

5. **É o relatório.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

6. Em manifestação pretérita (**Parecer nº 3.480/2025**), este órgão ministerial manifestou-se, em consonância com a unidade técnica, pelo afastamento das irregularidades AA10, CB05, FA01, NB10 e ZB04, bem como pela manutenção integral das irregularidades AA04, CB03, CB08, CC09, CC11 e DA04, opinando, no entanto, pela emissão de parecer prévio **favorável** à aprovação das contas de governo municipal, com a indicação de **recomendações e determinações** ao chefe do poder executivo municipal.

7. Em sede de **alegações finais**, o gestor teceu considerações acerca das irregularidades mantidas sem, no entanto, apresentar fatos ou argumentos novos para contraposição se limitando à, em síntese, reiterar os argumentos da defesa anterior.

8. Quanto à irregularidade **AA04** sustentou que o montante não aplicado, quando comparado com o *superávit* de 2023, é diminuto e não representa nem 2%. Assim, a partir dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, aduziu que a eventualidade de não se aplicar o remanescente dos recursos creditados à conta do Fundeb até 30 de abril do exercício seguinte não constitui sequer irregularidade, quanto menos de natureza gravíssima.





9. Nesse norte, ressaltou que o presente apontamento constitui mudança no posicionamento da equipe técnica do tribunal, haja vista que nos anos anteriores o expediente não era motivo de apontamento.

10. Em relação à irregularidade **CB03**, reiterou que a ausência de apropriação mensal se deu por fatores de natureza operacional e técnica e que constatada a falha, foram envidados esforços no processo de conferência e saneamento das informações, o qual não pôde ser concluído dentro do exercício, inviabilizando a implementação da rotina de apropriação mensal ainda em 2024.

11. Na irregularidade **CB08**, a defesa a reconheceu e informou que tem buscado, junto à Administração atual do município, atualizar as assinaturas a fim de suprir o alegado vício. Noutro giro, defendeu que o envio dos arquivos pelo sistema, ainda que sem as assinaturas físicas, podem ser reputados como válidos e assinados.

12. De igual forma, reconheceu a ocorrência da **irregularidade CC09** e sustentou que, embora os demonstrativos tenham sido corrigidos, não foi possível envio ao Sistema APLIC, publicação em meio oficial, assinatura do Prefeito e do Contador, porque na condição de ex-prefeito não detém o comando sobre a máquina pública para determinar os envios.

13. Sobre a **irregularidade CC11**, disse que a constatação acerca do detalhamento das notas explicativas é de natureza formal e não material, decorrente de entendimento recentemente consolidado sobre o grau mínimo de detalhamento esperado – de sorte que, para o exercício de 2024, seguindo os parâmetros até então empregados pela gestão, julgava-se correta a materialização das notas nos termos em que concebidas. Ademais, pediu que seja conferido o mesmo tratamento dado nas Contas de Governo do Município de Nova Mutum – exercício de 2024, com aplicação de recomendação.

14. No tocante à irregularidade **DA04**, alegou que a STN vem fazendo adequações nos leiautes e regras dos Demonstrativos para atender o planejamento e a execução, porém, hoje não há como informar a previsão de Despesas Pagas com Superávit Financeiro por não ter campo no Demonstrativo e se a contabilidade informa





junto com as despesas orçamentárias previstas para o exercício, tende a causar desequilíbrio entre Receitas e Despesas, gerando outra irregularidade. Nesse sentido, pediu o afastamento da irregularidade.

15. Por fim, o gestor trouxe a lume o cumprimento de aspectos positivos da gestão e pugnou pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas.

16. Antes de adentrar à análise do Ministério Públco de Contas, é necessário informar ao gestor que **cabe ao Poder Legislativo, juiz natural constitucionalmente indicado, decidir acerca da intensidade** da censura a ser aplicada ao Chefe do Poder Executivo quanto à existência e permanência de irregularidades, de forma que não é possível em sede de contas de governo, **mesmo com base nas disposições da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB** - afastar os apontamentos que, como se sabe, não possuem natureza condenatória mas sim de parecer prévio para subsidiar o julgamento pelo Poder Legislativo, nos termos dos artigos 31, §2º¹ e 71, I², da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 – e do entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria³.

17. Pois bem. O **Ministério Públco de Contas não vislumbra qualquer mudança em seu posicionamento**, tendo em vista que as alegações finais apenas reiteram as alegações defensivas minuciosamente avaliadas e debatidas em manifestação pretérita.

18. No tocante às irregularidades contábeis, observa-se que a defesa as confirma e embora sustente a possibilidade de adoção de medidas corretivas, fato é

¹ Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. § 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver. § 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal [...]

² Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento [...]

³ Tese fixada no **Tema de Repercussão Geral n. 157**: O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza **meramente opinativa**, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decorso de prazo; e **RE n. 1459224. Tema de Repercussão Geral n. 1.304**: [...] O parecer dos Tribunais de Contas é meramente **opinativo**, não sendo apto a produzir inelegibilidade. No julgamento das contas anuais do prefeito, não há julgamento do próprio prefeito, mas deliberação sobre a exatidão da execução orçamentária do município [...]





que estas se consumaram durante a gestão do Sr. Voney Rodrigues Goulart. Além disso, em decorrência da manutenção das referidas irregularidades, houve a sugestão de recomendações com fito de adequação ao regramento legal e contábil e consequente aperfeiçoamento da gestão pública. Assim, não há tratamento díspares em relação a outros pareceres prévios já exarados por esta Corte de Contas.

19. Quanto à irregularidade AA04 - Não aplicação dos recursos remanescentes do FUNDEB do exercício anterior (2023) mediante abertura de créditos adicionais por superávit até o final do 1º quadrimestre do exercício atual (2024) – importa consignar que a Lei nº 14.113/2020 estabelece o percentual mínimo de utilização no mesmo exercício (90%) e possibilita a utilização do saldo (10%) até o limite máximo do primeiro quadrimestre do exercício seguinte.

20. Em outras palavras, não há discricionariedade do gestor em aplicar ou não a integralidade dos recursos do FUNDEB. O que se permite, em verdade, é que 10% dos recursos recebidos possam ser empenhados, liquidados e pagos no 1º quadrimestre do ano seguinte, mediante abertura de crédito adicional, devendo ser rechaçada a interpretação dada pelo gestor ao dispositivo legal quanto a uma suposta facultatividade na gestão do recurso.

21. Ademais, é importante anotar que o valor não empregado pela gestão, na ordem de R\$ 3.060,65, foi ponderado no momento da valoração do mérito da conta de governo no Parecer nº 3.480/2025, não merecendo reparo, portanto, a manifestação ministerial.

22. Por fim, em relação à irregularidade DA04, este *Parquet* reitera a manifestação pela sua manutenção, atentando-se para classificação como grave. Isso porque a justificativa apresentada pela defesa no sentido de que a limitação técnica nos leiautes da STN impediria a correta demonstração das despesas pagas com superávit financeiro não afasta a obrigação legal de cumprimento da meta de resultado primário, já que o dever de a cumprir independe da forma de registro. Além disso, eventuais limitações operacionais devem ser trabalhadas à luz das orientações encartadas nos manuais da STN, as quais preveem formas adequadas de contabilização.





23. Assim é forçosa a necessidade de emissão de recomendação à gestão para que adote providências no sentido de que a elaboração das próximas Leis de Diretrizes Orçamentárias reflita a realidade e efetivas capacidades orçamentárias, financeiras e fiscais quanto às metas de resultado primário, bem como sejam despendidos esforços para o alcance da meta fiscal de resultado primário e realize a limitação de empenho em estrita observância ao artigo 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

24. Com efeito, destaca-se que nas manifestações anteriores houve a ponderação na análise ministerial de todas as informações apresentadas pelo gestor e toda regulação prevista nos normativos deste Tribunal, de forma adequada. Assim, não sobrevindo novos fundamentos jurídicos ou de fato capazes de infirmar o posicionamento do Ministério Públco de Contas, **este *Parquet de Contas* se manifesta pela ratificação de suas considerações emanadas do Parecer Ministerial nº 3.480/2025.**

3. CONCLUSÃO

25. Diante do exposto, o **Ministério Públco de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pela ratificação do Parecer Ministerial nº 3.480/2025.**

É o parecer.

Ministério Públco de Contas, Cuiabá, 09 de outubro de 2025.

(assinatura digital)⁴
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁴ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

